



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
LICITAÇÃO

ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo: Pregão Eletrônico nº 90005/2025

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Objeto: Contratação por SRP de empresa para fornecimento de Toner e tinta para impressoras Lexmark e Epson, para atender as necessidades das Unidades Administrativas da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá por um período de 12 (doze) meses, nos termos, condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Impugnante: HR Comércio e Serviços EIRELLI-EPP

ANÁLISE E JULGAMENTO

Aos **27** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e vinte e cinco**, a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, por intermédio de seu Agente de Contratação, procedeu a análise e julgamento do pedido de impugnação apresentado pela empresa acima identificada.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação foi apresentada tempestivamente, por meio eletrônico, endereçada ao e-mail pregoeiro@al.ap.leg.br, ou seja, antes da realização do certame, conforme artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 e o prazo para resposta no §1º do referido artigo, **pelo que conheço da impugnação apresentada e passo a examiná-la.**

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

I - O item **1.5 do Edital** estabelece que:

"Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato."

Tal exigência, entretanto, mostra-se **restritiva de competitividade** e contrária à legislação que rege as licitações públicas.

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

1. **Violação ao princípio da competitividade** A Constituição Federal (art. 37, XXI) e a Lei nº 14.133/2021 (art. 5º, caput) determinam que a licitação deve garantir igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência da *carta de solidariedade* restringe indevidamente a participação, pois o fabricante pode conceder tal documento apenas a um licitante específico, **direcionando o certame** e inviabilizando a disputa justa.

1. **Exigência não prevista em lei** A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 62 a 70, **não prevê** a exigência de carta de solidariedade como requisito de habilitação. A Administração só pode demandar documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e técnica, mas não criar exigências adicionais que não estejam respaldadas em lei.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
LICITAÇÃO

1. **Entendimentos dos órgãos de controle** O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já consolidou entendimento de que a exigência de cartas de solidariedade ou exclusividade é ilegal quando restringe a competição, sendo admitida apenas em situações excepcionais, quando **comprovadamente indispensável à execução contratual** (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário; Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

No caso em questão, não há justificativa técnica para impor essa limitação, visto que a garantia de execução já é assegurada por meio das regras legais de responsabilização do contratado.

III – DA EXPERIÊNCIA E CAPACIDADE DA IMPUGNANTE

A **HR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI-EPP** atua há mais de **20 anos no mercado de suprimentos para impressoras**, possuindo ampla experiência, estrutura adequada e capacidade técnica comprovada para atender integralmente às necessidades da Administração.

Cumprir destacar que todos os **materiais fornecidos pela empresa são adquiridos diretamente de distribuidores autorizados da marca Lexmark**, o que garante a originalidade, a procedência e a plena adequação técnica dos produtos, afastando qualquer risco para a Administração Pública.

Assim, resta claro que a exigência de carta de solidariedade do fabricante não apenas é desnecessária, como também **exclui injustamente fornecedores idôneos e experientes**, como a Impugnante.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **acolhimento da presente impugnação**, com a **supressão da exigência de apresentação da carta de solidariedade do fabricante** constante do item 1.5 do Edital;

1. A devida **retificação do Edital**, para garantir a ampla competitividade e a isonomia entre os participantes;

Nestes termos, pede deferimento.

III - DA ANÁLISE

EM RESUMO:

A impugnante alega que a exigência da “carta de solidariedade do fabricante” prevista no item 1.5 do edital viola o princípio da competitividade, não possui amparo legal na Lei nº 14.133/2021 e já é suprida pela responsabilidade contratual do licitante. Todavia, tais alegações não merecem prosperar, conforme se expõe a seguir.

DA NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA

O objeto licitado envolve bens e insumos que exigem garantia de originalidade, suporte técnico especializado e fornecimento contínuo de peças de reposição. A ausência de vínculo formal com o fabricante poderia comprometer a execução contratual e colocar a Administração em risco de receber produtos de origem duvidosa, sem garantia de fábrica. A carta de solidariedade não tem a finalidade de restringir a participação, mas sim de assegurar que os bens fornecidos contem com suporte técnico oficial, peças originais, garantia de fábrica e assistência pós-venda reconhecida pelo fabricante. Isso resguarda a



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
LICITAÇÃO

Administração contra riscos de inexecução, má qualidade ou perda de garantia, garantindo a satisfação plena da necessidade administrativa.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve assegurar não apenas a proposta mais vantajosa, mas também a execução contratual segura. O art. 42, §1º, da mesma Lei, autoriza a Administração a exigir documentação de habilitação compatível com a complexidade do objeto, desde que tecnicamente justificada. A jurisprudência do TCU (ex.: Acórdão 1214/2013-Plenário) não veda de forma absoluta a exigência, admitindo-a quando houver justificativa técnica que demonstre sua indispensabilidade.

DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A exigência da carta de solidariedade não inviabiliza a ampla participação, uma vez que qualquer distribuidor ou revendedor idôneo pode obter a declaração junto ao fabricante, desde que atenda aos requisitos técnicos e comerciais. Assim, trata-se de exigência proporcional, razoável e isonômica, aplicável indistintamente a todos os licitantes.

IV - DA DECISÃO:

Diante do exposto, a exigência da carta de solidariedade do fabricante mostra-se justificada pela natureza técnica do objeto, proporcional às necessidades da Administração, legal à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU, e não restritiva indevidamente, mas sim um instrumento de proteção do interesse público. **NO MÉRITO, DECIDO, NEGAR PROVIMENTO E JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **HR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI-EPP**. CNPJ nº 29.106.687/0001-26, **em relação ao item 1.5, Anexo VI do Edital (Minuta do Contrato)**.

Macapá, 28 de agosto de 2025.

CLAUDIOMAR MOREIRA DE JESUS FILHO

Agente de Contratação

Portaria nº 1229/2024 - AL